



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720147/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.064 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente JOSE DE ANCHIETA ARAUJO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AFASTAMENTO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS POR HERANÇA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Comprovação em sede de recurso que os valores recebidos integram partilha e o contribuinte figura como inventariante da causa.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.064 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13629.720147/2013-15

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 59 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 40 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o imposto suplementar de R\$ 1.860,76, relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 16 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 02, impugna o lançamento, alegando que o valor constante da notificação é referente ao espólio de sua mãe e que após pagar as despesas com honorários e impostos, transferiu o restante para os herdeiros.

Junta recibos de pagamentos de honorários advocatícios, comprovantes bancários de pagamentos de custas processuais e liquidação de depósito precatório, comprovantes de depósito em poupança e conta corrente e comprovante de envio de DOC e saque.

Em observância do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 48 a 50, no qual foi mantida a exigência.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, não tendo apresentado manifestação de inconformidade.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2019 (e-fl. 104), o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2019 (e-fl. 66), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- os rendimentos recebidos são originados de ação judicial movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais – SINDSEP-MG, onde sua falecida genitora, Sra. Ezilda de Araújo Ribeiro era reclamante e nomeou o interessado como procurador;

- apresenta os recibos de depósitos por si efetuados nas contas de seus familiares herdeiros, com respectivas procurações para os advogados, e o comprovante de pagamento para os advogados do inventário;

- apresenta o inventário, agiu de boa fé, e solicita a liberação do Imposto a Restituir – IAR.

- apresenta documentos (e-fls 72 e ss).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$34.677,15.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Repete o interessado a colação das provas impugnatórias, e há **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls.72 e ss.), que podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Passa-se então à **apreciação das provas** juntadas aos autos.

Através do Recibo de Honorários de e-fls. 72, verifica-se que foram pagos honorários aos Advogados responsáveis pela Ação de Inventário (0313.10.005004-3) do espólio da Sra. Ezilda de Araújo Ribeiro. As custas relativas à referida Ação foram recolhidas c. comprovante de e-fls. 106.

Os comprovantes de depósitos que alega o interessado terem sido realizados para os herdeiros, como forma de partilha, encontram-se entre as e-fls. 75/77. Os herdeiros são enumerados através de Ofícios do SINDSEP-MG, e-fls. 88/90, com solicitação de apresentação de documentos daqueles. As procurações dos herdeiros passadas para o Escritório de Advocacia responsável pela Ação são apresentadas entre as e-fls. 95 e 101.

Consulta de Processos de Sucessão da referida Ação 0313.10.005004-3, fls. 91, aponta seu objeto como arrolamento/inventário e aponta o ora recorrente como inventariante.

O Recibo de Honorários relativos ao processo, emitido pelo Escritório de Advocacia responsável pelo mesmo, e-fls. 93, aponta o valor bruto resultante da Ação, coincidente com o valor lançado em Notificação de Lançamento, e-fl. 42. Apresenta-se à e-fl. 94 o comprovante de transferência do valor resultante da Ação para a conta do contribuinte recorrente.

Diante de tal apresentação documental, pode então ser entendido como solidificado o arcabouço probatório necessário para concluir-se pelo **afastamento da omissão de rendimentos** em pauta.

Informe-se por fim o contribuinte que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de restituições, cobranças, à emissão de DARFs, à apropriação de pagamentos realizados a débitos eventualmente existentes e similares. Tais procedimentos competem à Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de restituição ou cobrança após a implementação do resultado do presente Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de reconhecer-se razão ao seu pleito.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

